

PARECER PRÉVIO - PP Nº 00389/2019 - Tribunal Pleno

Processo : 08276/18
Município : JOVIÂNIA
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2017
Chefe de Governo : MAX PEREIRA BARBOSA
CPF : 335.419.491-04

Contas de Governo. Município de JOVIÂNIA. Exercício de 2017. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. Convergente com a SCG e com o MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam das Contas de Governo do Município de JOVIÂNIA, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe de Governo, autuadas em 19/04/2018, fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as

orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

DECIDEM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade do Sr. MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe de Governo do Município de JOVIÂNIA, com a RESSALVA dos ITENS 20.2, 20.3 e 20.4, quais sejam:

- ITEM 20.2 - Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais;
- ITEM 20.3 - Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 434.043,65, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA sem comprovação do fato motivador;
- ITEM 20.4 - Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 não comprovados por documentação hábil.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de JOVIÂNIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Junho de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irary de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Fabricio Macedo Motta, Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Irary de Carvalho Júnior.

Declararam impedimento/suspeição: Fabricio Macedo Motta (Impedimento) .

RELATÓRIO/VOTO

Processo : 08276/18
Município : JOVIÂNIA
Assunto : CONTAS DE GOVERNO
Período : 2017
Chefe de Governo : MAX PEREIRA BARBOSA
CPF : 335.419.491-04

Contas de Governo. Município de JOVIÂNIA. Exercício de 2017. ANÁLISE COM BASE NA IN 010/2018. PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA. ACÓRDÃO declarando as ressalvas, aplicando MULTAS e fazendo recomendações. Convergente com a SCG e com o MPC.

I DAS INICIAIS

Examinam-se as Contas de Governo do Município de JOVIÂNIA, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe de Governo, autuadas em 19/04/2018, fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – LOTCM e na forma prevista no art. 15 da Instrução Normativa nº 08/2015-TCMGO.

II DA SECRETARIA DE CONTAS DE GOVERVO

Falando conclusivamente nos autos, a Secretaria de Contas de Governo editou o CERTIFICADO Nº 104/2019, de fls. 295-304 vol. 4, manifestando nos seguintes termos:

CERTIFICADO Nº 104/2019

RELATÓRIO

Página 4 de 28

1. Trata-se da análise das contas de governo, do Município de JOVIÂNIA, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe do Poder Executivo, protocolizadas na sede deste Tribunal em 19/04/2018, na forma prevista no art. 15 da IN TCM nº 008/2015, para apreciação e emissão de parecer prévio, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 15.958/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

2. As contas de governo, previstas no art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás, compõem-se dos balanços gerais do município e do relatório do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, conforme disciplinado no art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.958/2007 c/c art. 15 da IN TCM nº 008/2015.

3. A análise das contas de governo, de competência da Secretaria de Contas de Governo – SCG, nos termos do art. 106, III, da Resolução Administrativa nº 073/2009 – Regimento Interno, consiste na execução de procedimentos que visam a identificação do(s) responsável(is); a verificação da tempestividade da prestação de contas e da adequação dos instrumentos de planejamento governamental do período; a análise técnica da conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; a verificação da transparência da Gestão Fiscal; e a análise da manifestação do Sistema de Controle Interno.

4. Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise das contas de governo remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás de 1989, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e legislação infra. Observam-se, particularmente, as normas de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e nos normativos decorrentes das competências delegadas ao Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, assumidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Também são observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal instituídas na Lei Complementar nº 101/00. No caso das especificidades atinentes aos serviços de contabilidade, tomam-se por base as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que tratam das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público. Ademais, verifica-se o cumprimento dos atos normativos editados pelo TCMGO no exercício da sua competência normativa e regulamentar.

5. Esta especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.

6. Não é objeto de análise o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, os quais são apreciados por este Tribunal em processos específicos.

TEMPESTIVIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

7. A apresentação das Contas de Governo ocorreu em 19/04/2018, estando fora do prazo estipulado no art. 77, X, da Constituição Estadual e no art. 15, da IN TCM nº 008/2015.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

8. A Lei nº 1300/2013 que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2014/2017 foi registrada neste Tribunal por meio do Acórdão nº 06193/2014. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 1393/2016) e a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 1397/2016), referentes ao exercício de 2017, foram consideradas próprias ao acompanhamento de sua execução, conforme Acórdão nº 02810/2017.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

9. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário, nos termos do art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, considerando-se que o registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais (art. 91).

O Balanço Orçamentário – Anexo 12 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 1 – Balanço Orçamentário (resumido)

Títulos	Previsão/Autorização	Execução	Diferença
1. Receitas Correntes		23.947.467,70	
2. Receitas de Capital		545.292,23	
3. Total das Receitas (1 + 2)	29.267.417,29	24.492.759,93	(4.774.657,36)
4. Despesas Correntes		23.918.275,93	
5. Despesas de Capital		1.610.506,07	
6. Total das Despesas (4 + 5)	29.267.417,29	25.528.782,00	3.738.635,29
7. Déficit (3 - 6)		(1.036.022,07)	

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Orçamentário tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de base para a avaliação da gestão orçamentária.

A gestão orçamentária evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Receita Prevista, verifica-se insuficiência de arrecadação de R\$ 4.774.657,36, sendo a arrecadação 16,31% menor do que a previsão. Ou seja, para cada R\$1,00 de Receita Orçamentária Prevista na LOA foram arrecadados R\$ 0,84.

Ao confrontar a Despesa Autorizada com a Despesa Empenhada, verifica-se economia de despesas de R\$ 3.738.635,29, sendo o autorizado 12,77% maior do que o

empenhado. Ou seja, para cada R\$1,00 de Despesa Autorizada na LOA e em Créditos Adicionais foram empenhados R\$ 0,87.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Empenhada, verifica-se déficit orçamentário de execução no montante de R\$ 1.036.022,07, sendo a despesa 4,23% maior do que a receita. Note-se que o déficit orçamentário apurado no exercício de 2017, no montante de R\$ 1.036.022,07, está devidamente amparado pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (Ativo Financeiro maior que o Passivo Financeiro), no montante de R\$ 3.265.303,01.

A apreciação do resultado orçamentário também pode ser calculado por categoria econômica.

Ao confrontar a Receita Corrente com a Despesa Corrente verifica-se superávit corrente no montante de R\$ 29.191,77, sendo a receita 0,12% maior do que a despesa.

Ao confrontar a Receita de Capital com a Despesa de Capital verifica-se déficit de capital no montante de R\$ 1.065.213,84, sendo a receita 195,35% menor do que a despesa.

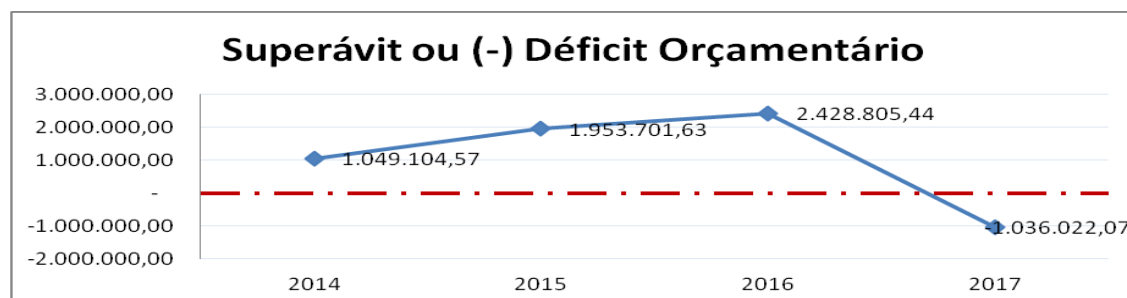
Note-se, nessa análise detalhada, que na ocorrência de superávit corrente e déficit de capital, do ponto de vista econômico, houve capitalização na execução do orçamento, pois se verifica a aplicação de recursos correntes em bens de capital no montante de R\$ 1.065.213,84.

O resultado orçamentário é verificado ainda por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit (maior que 1) ou déficit (menor que 1). Dessa forma, é facilitada a comparabilidade do desempenho da execução orçamentária do Município nos últimos exercícios financeiros, conforme quadro e gráfico ilustrativo a seguir:

Tabela 2 – Evolução Orçamentária

Descrição	2014	2015	2016	2017
1. Receita arrecadada	20.147.630,22	22.523.102,46	27.004.213,53	24.492.759,93
2. Despesa empenhada	19.098.525,65	20.569.400,83	24.575.408,09	25.528.782,00
3. Superávit ou (-) Déficit Orçamentário (1-2)	1.049.104,57	1.953.701,63	2.428.805,44	(1.036.022,07)
4. Resultado Orçamentário (1÷2)	1,05	1,09	1,10	0,96

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM



É interessante observar que apenas a análise do resultado orçamentário não permite obter conclusões acerca da eficiência na gestão fiscal. Para tal, existem as metas de resultado primário, nominal e montante da dívida consolidada líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A análise do balanço orçamentário gera informações complementares acerca da influência da execução orçamentária no atingimento dessas metas fiscais.

10. Balanço Financeiro

Segundo o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. Além disso, nesta demonstração contábil os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária (Parágrafo único do art. 103).

O Balanço Financeiro – Anexo 13 apresentado para fins de análise é o demonstrado a seguir:

Tabela 3 – Balanço Financeiro

Receita		Despesa	
Orçamentária	24.492.759,93	Orçamentária	25.528.782,00
Extraorçamentária	9.753.014,78	Extraorçamentária	9.369.940,09
Restos a Pagar	370.578,98	Restos a Pagar	2.802,58
Serviços da Dívida a Pagar	-	Serviços da Dívida a Pagar	-
Depósitos	2.931.076,46	Depósitos	2.915.778,17
Débitos de Tesouraria	-	Débitos de Tesouraria	-
Diversos	-	Diversos	-
Realizável	6.451.359,34	Realizável	6.451.359,34
Saldos do Exercício Anterior	11.968.884,18	Saldos para o Exercício Seguinte	11.315.936,80
Total	46.214.658,89	Total	46.214.658,89

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

A análise do Balanço Financeiro tem como objetivo preparar os indicadores que servirão de suporte para a avaliação da gestão financeira.

A gestão financeira evidenciada na demonstração contábil reproduzida acima conduz às seguintes constatações:

Ao confrontar o valor da inscrição de Restos a Pagar com a Despesa Orçamentária verifica-se que 1,45% das despesas empenhadas no exercício financeiro não foram pagas.

Ao confrontar a Receita Arrecadada com a Despesa Paga (correspondente à Despesa Empenhada menos os Restos a Pagar inscritos e o Serviço da Dívida a Pagar

que passa para o exercício seguinte) constata-se déficit de R\$665.443,09, sendo a receita 4,23% menor do que a despesa.

Ao confrontar a Receita Extraorçamentária com a Despesa Extraorçamentária verifica-se o acréscimo do saldo da Dívida Flutuante (Passivo Financeiro) no montante de R\$ 383.074,69, que equivale a um aumento de 1258,49% do saldo anterior (R\$ 30.439,23).

Ao confrontar o Saldo para o Exercício Seguinte com o Saldo do Exercício Anterior verifica-se redução da disponibilidade financeira de R\$ 652.947,38, sendo 5,77% menor do que o Saldo do Exercício Anterior, o que corresponde ao resultado financeiro do exercício. Ou seja, para cada R\$ 1,00 de saldo disponível que se transfere para o exercício seguinte havia R\$ 1,06 de saldo disponível no término do exercício anterior.

Em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, é importante mencionar que uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode acontecer, por exemplo, mediante elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa na disponibilidade do período não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode refletir uma redução no endividamento. Portanto, a análise deve ser feita conjuntamente com o Balanço Patrimonial, considerando esses fatores mencionados e as demais variáveis orçamentárias e extraorçamentárias.

11. Demonstração das Variações Patrimoniais

Dispõe o art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64 que a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício. À vista disso, o art. 100 da mesma lei determina que as alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 apresentada para fins de análise é reproduzida a seguir:

Tabela 4 – Demonstração das Variações Patrimoniais (resumida)

Variações Ativas		Variações Passivas	
Resultantes da Execução Orçamentária		Resultantes da Execução Orçamentária	
Receita Orçamentária	24.492.759,93	Despesa Orçamentária	25.528.782,00
Mutações Patrimoniais	1.600.408,17	Mutações Patrimoniais	245.171,93
Independentes da Exec. Orçamentária	428.407,94	Independentes da Exec. Orçamentária	912.279,06
Déficit	164.656,95		
Total	26.686.232,99	Total	26.686.232,99

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

As variações patrimoniais consistem na alteração de valor de qualquer dos elementos do patrimônio público, causadas por incorporações e desincorporações ou

baixas. O Resultado Patrimonial do exercício é apurado pelo confronto entre as Variações Ativas e as Variações Passivas, resultantes da execução orçamentária e independentes da execução orçamentária, e representa um medidor do quanto o serviço público ofertado à população promoveu alterações quantitativas e qualitativas dos elementos patrimoniais.

No caso, verifica-se resultado patrimonial deficitário no montante de R\$ 164.656,95, a traduzir a ocorrência de variações ativas inferiores às variações passivas. Este resultado comporá o saldo da conta Ativo Real Líquido ou Passivo Real a Descoberto.

12. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial evidencia a situação patrimonial da entidade num dado momento, compreendendo os bens e direitos (ativo circulante e não circulante), as obrigações (passivo circulante e não circulante) e as contas de compensação, em que serão registrados os bens, valores, obrigações e situações que, mediata ou imediatamente, possam afetar o patrimônio da entidade.

A situação patrimonial informada pelo Município é apresentada a seguir:

Tabela 5 – Balanço Patrimonial referente aos exercícios de 2017 e 2016

	2017	2016		2017	2016
ATIVO			PASSIVO		
Ativo Circulante	11.315.936,8	11.968.884,1	Passivo Circulante	412.619,21	30.439,23
	0	8			
Caixa e Equiv. de Caixa	11.315.936,8	11.968.884,1	Restos a Pagar	388.778,98	23.573,49
	0	8			
Disponível	11.315.936,8	11.968.884,1	Serv. da Dívida a Pagar	-	-
	0	8			
Demais Créd. e Valores Realizável	-	-	Depósitos	21.840,23	4.865,74
	-	-	Débitos de Tesouraria	2.000,00	2.000,00
			Diversos	-	-
Ativo Não Circulante	12.874.569,0	12.100.169,2	Passivo Não Circulante*	2.317.330,85	2.413.401,47
	0	1			
Realizável a Longo Prazo	1.590.503,84	2.021.792,97	Empr. e Financiamentos	2.317.330,85	2.413.401,47
Dívida Ativa	1.590.503,84	2.021.792,97	Dívida Fundada Interna	2.317.330,85	2.413.401,47
Valores (Ações)	-	-	Diversos	-	-
Diversos	-	-	Total do Passivo	2.729.950,06	2.443.840,70
Imobilizado	11.284.065,1	10.078.376,2			
	6	4			
Bens Móveis	4.994.150,21	4.202.878,00	Patrimônio Líquido	21.460.555,7	21.625.212,6
				4	9
Bens Imóveis	6.289.914,95	5.875.498,24	Resultados Acumulados	21.460.555,7	21.625.212,6
				4	9
Bens Nat. Industrial	-	-	Superávit/Déficit Acum.	21.460.555,7	21.625.212,6
				4	9
TOTAL	24.190.505,8	24.069.053,3	TOTAL	24.190.505,8	24.069.053,3

0 9 0 9

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM

* O valor do Passivo Não Circulante (Dívida Consolidada) não contempla o montante das obrigações apuradas na Tabela 9 constante no item 17. Limite da Dívida Consolidada Líquida.

Pode-se dizer que o Balanço Patrimonial é estático, pois apresenta a posição patrimonial em determinado momento, funcionando como uma “fotografia” do patrimônio da entidade para aquele momento.

12.1 Análise por quocientes

A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento.

12.1.1 Liquidez Imediata (LI)

A Liquidez imediata indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos.

$$LI = \frac{\text{Disponibilidades}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{11.315.936,80}{412.619,21} = 27,42$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$27,42 em caixa ou equivalente de caixa.

12.1.2 Liquidez Corrente (LC)

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \frac{11.315.936,80}{412.619,21} = 27,42$$

Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo o município possui R\$27,42 em bens, direitos e valores, realizáveis a curto prazo para pagamento.

12.1.3 Índice de Solvência (IS)

Uma entidade é solvente quando está em condições de fazer frente a suas obrigações e ainda apresenta uma situação patrimonial que garanta sua sobrevivência no futuro.

$$IS = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{24.190.505,80}{2.729.950,06} = 8,86$$



Para cada R\$ 1,00 de obrigação o município possui R\$ 8,86 em bens, direitos e valores para pagamento.

12.1.4 Endividamento Geral (EG)

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital.

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}{\text{Ativo Total}} = \frac{2.729.950,06}{24.190.505,80} = 0,11$$

Para cada R\$ 1,00 de bens, direitos e valores estão comprometidos com obrigações R\$ 0,11.

12.1.5 Composição do Endividamento (CE)

Representa a parcela de curto prazo sobre a composição do endividamento total. Geralmente é melhor para a entidade que suas dívidas sejam de longo prazo.

$$CE = \frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} = \frac{412.619,21}{2.729.950,06} = 0,15$$

Para cada R\$ 1,00 de obrigação são exigíveis a curto prazo R\$ 0,15.

12.2 Análise Horizontal (AH)

A análise horizontal consiste em se verificar a evolução dos elementos patrimoniais ou de resultado em diferentes períodos.

A finalidade da análise horizontal é elucidar as variações de cada conta ou grupo de conta dos balanços e demonstrações de resultados, bem como de outros demonstrativos, através dos exercícios sociais, com o objetivo de identificar tendências.

12.2.1 Variação das obrigações de curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{412.619,21}{30.439,23} = 1255,55\%$$

As obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) aumentaram 1255,55% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.2 Variação das obrigações de longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Passivo Não Circulante exercício atual}}{\text{Passivo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{2.317.330,85}{2.413.401,47} = -3,98\%$$

As obrigações de longo prazo (Passivo Não Circulante) diminuiram 3,98% se comparadas com o exercício anterior.

12.2.3 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{11.315.936,80}{11.968.884,18} = -5,46\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a curto prazo (Ativo Circulante) diminuiram 5,46% se comparados com o exercício anterior.

12.2.4 Variação dos bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo

$$AH = \left(\frac{\text{Ativo Não Circulante exercício atual}}{\text{Ativo Não Circulante exercício anterior}} - 1 \right) \times 100 = \frac{12.874.569,00}{12.100.169,21} = 6,40\%$$

Os bens, direitos e valores realizáveis a longo prazo (Ativo Não Circulante) aumentaram 6,40% se comparados com o exercício anterior.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

13. Aplicação no Ensino

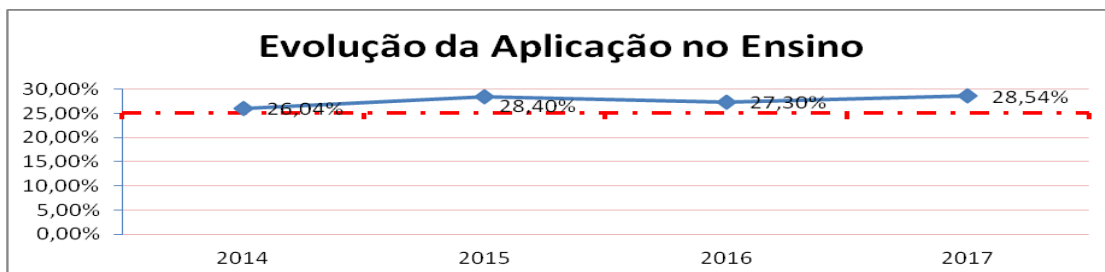
A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino foi no montante de R\$4.850.672,14, correspondendo a 28,54% dos Impostos e Transferências, no valor de R\$ 16.997.962,32, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 25%, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Tabela 6 – Aplicação no Ensino

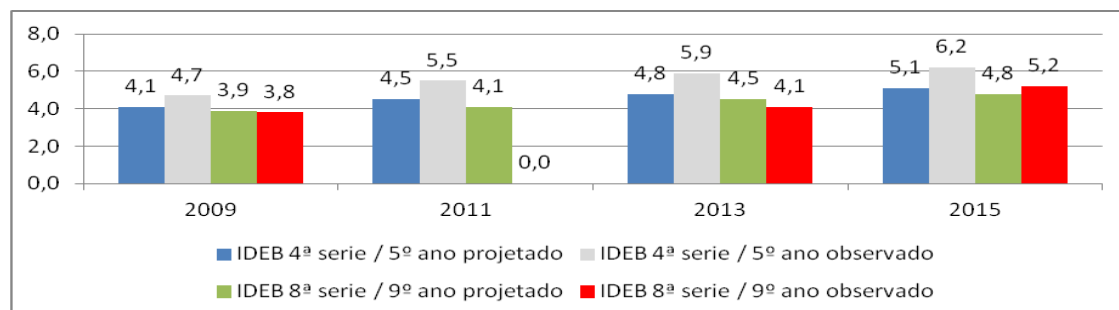
Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas Resultante de Impostos	16.997.962,32	
2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	4.850.672,14	28,54%
3. Mínimo a ser Aplicado (1 x 25%)	4.249.490,58	
4. Aplicação Acima do Limite (2-3)	601.181,56	3,54%

Fonte: Relatório de Gastos com Educação – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:



O gráfico a seguir apresenta o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos quatro últimos períodos de medição (extraído do sítio eletrônico: <http://ideb.inep.gov.br/>), comparando o projetado com o observado (apurado):



14. Aplicação na Saúde

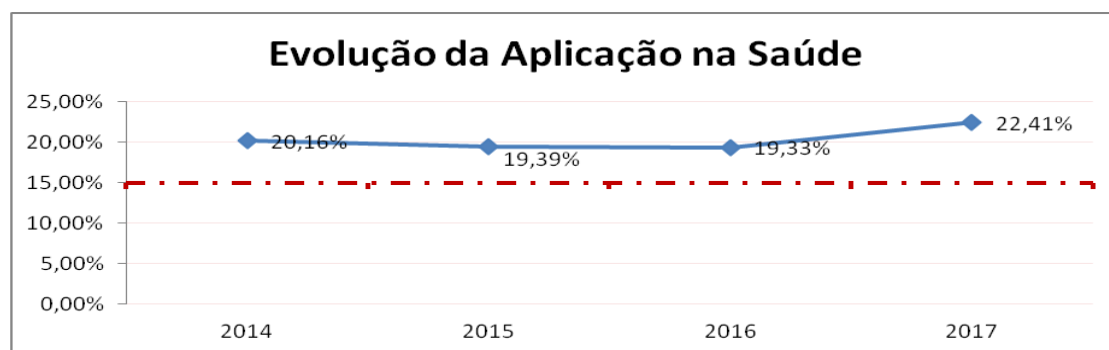
A aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi no montante de R\$3.810.068,13, correspondendo a 22,41% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, no valor de R\$ 16.997.962,32, atendendo ao limite mínimo de aplicação de 15%, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Tabela 7 – Aplicação na Saúde

Descrição	Valor	Percentual (%)
1. Receitas	16.997.962,32	
2. Despesas com saúde consideradas para efeito de cálculo	3.810.068,13	22,41%
Despesas totais com saúde	5.678.418,60	
(-) Despesas não computadas	1.868.350,47	
3. Mínimo a ser aplicado (1 x 15%)	2.549.694,35	15,00%
4. Aplicação acima do limite (2-3)	1.260.373,78	7,41%

Fonte: Relatório de Gastos com Saúde – SICOM

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em ações e serviços públicos de saúde:



15. Despesa com Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo (R\$10.413.283,96) atingiram 48,88% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo (R\$982.224,74) atingiram 4,61% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

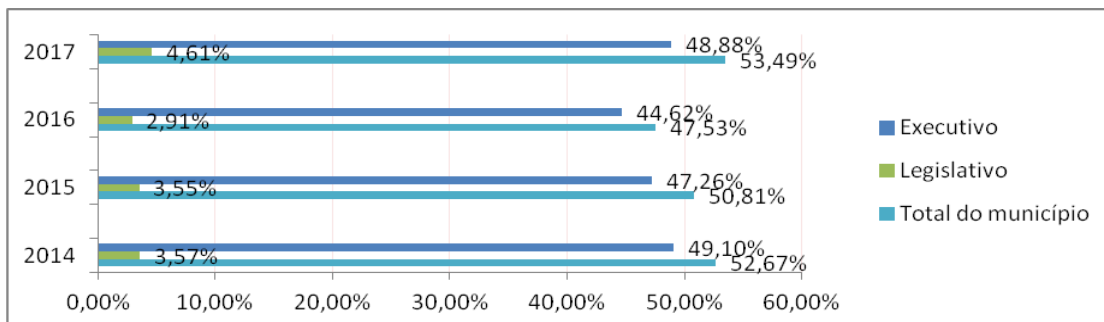
Os gastos com pessoal do Município (R\$11.395.508,70) atingiram 53,49% da Receita Corrente Líquida – RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, III, da LC nº 101/00 – LRF.

Tabela 8 – Despesa com Pessoal

Poder	Valor	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida - RCL	21.303.086,75	
2. Executivo	10.413.283,96	48,88%
3. Executivo - máximo de 54% da RCL	11.503.666,85	54,00%
4. Executivo abaixo do limite máximo (3-2)	1.090.382,89	5,12%
5. Legislativo	982.224,74	4,61%
6. Legislativo - máximo de 6% da RCL	1.278.185,21	6,00%
7. Legislativo abaixo do limite máximo (6-5)	295.960,47	1,39%
8. Total do município	11.395.508,70	53,49%
9. Total do município - máximo de 60% da RCL	12.781.852,05	60,00%
10. Total do município abaixo do limite máximo (9-8)	1.386.343,35	6,51%

Fonte: Relatório de Despesas com Pessoal – SICOM

O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da despesa com pessoal:



16. Operações de Crédito e Despesas de Capital

Não foram contratadas operações de crédito, portanto, não se aplica o disposto no art. 167, III, da CF/88, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (R\$1.610.506,07), ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

17. Limite da Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida é de R\$ 789.071,21, portanto, abaixo do limite de 1,2 vezes a RCL (R\$ 25.563.704,10) previsto no art. 3º, II da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

Tabela 9 – Limite da Dívida Consolidada Líquida

1. Dívida Consolidada (2+3+4-5)	2.357.573,41
2. Obrigações evidenciadas no Anexo 16	2.317.330,85
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	-
4. Obrigações ajustadas de acordo com a documentação de suporte	40.242,56
5. (-) Provisões Matemáticas Previdenciárias	-
6. Deduções (7-8-9)	1.568.502,20
7. Disponibilidade de Caixa	11.315.936,80
8. (-) Disponibilidade de Caixa do RPPS	9.573.770,52
9. (-) Restos a Pagar Processados – saldo em 31/12	173.664,08
10. Dívida Consolidada Líquida – DCL (1-6)	789.071,21
11. Receita Corrente Líquida – RCL	21.303.086,75
12. % da DCL sobre a RCL (10÷11)	0,04
13. Valor limite da DCL (1, 2 vezes a RCL)	25.563.704,10

Fonte: Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM.

Metodologia utilizada: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, STN.

* Obrigações ajustadas de acordo com a documentação hábil comprobatória constante às fls. 179, vol. 3.

18. Disponibilidade de Caixa e inscrição em Restos a Pagar

O Município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$1.547.109,57) após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 155.464,08), de acordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

Tabela 10 – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (MDF/STN)

Descrição	Município (exceto RPPS)	RPPS
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	1.742.166,28	9.573.770,52
1.1. Disponibilidade de Caixa	1.742.166,28	9.573.770,52
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	18.200,00	-
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	155.464,08	1.900,00
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	-	-
5. Demais Obrigações Financeiras	21.392,63	2.447,60

6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em RP Não Liquidados)	1.547.109,57	9.569.422,92
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	213.214,90	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em RP Não Liquidados)	1.333.894,67	9.569.422,92

Fonte: Informações extraídas da prestação de contas enviada por meio eletrônico (vide Sistema de Controle de Contas Municipais – SICOM).

Além disso, o município apresenta disponibilidade de caixa líquida (R\$1.333.894,67) após inscritos os restos a pagar não processados/não liquidados no exercício, de acordo com o disposto no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF).

TRANSPARÊNCIA

19. Evolução da Transparência

A pontuação da transparência objetiva a verificação do cumprimento pelos Poderes Executivos dos Municípios Goianos das determinações constantes na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme parâmetros estabelecidos segundo a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA).

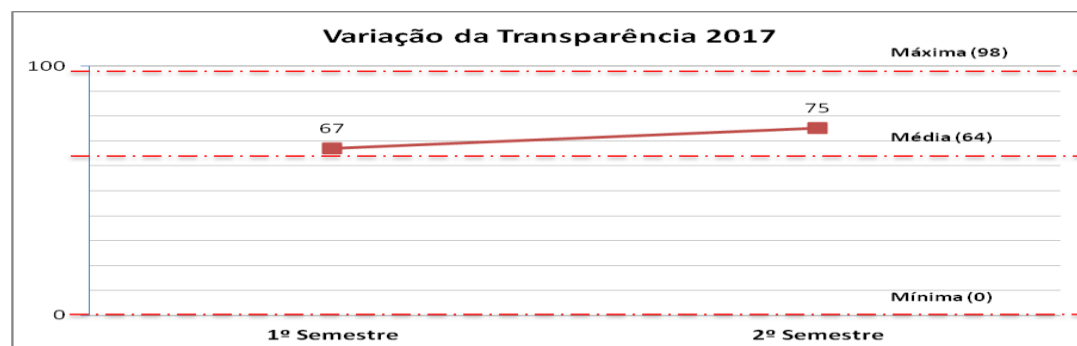
Tabela 11 – Variação da pontuação da transparência dos municípios goianos ao longo do exercício de 2017

Descrição	1º Semestre	2º Semestre	Média Anual
Pontuação	67	75,00	71,00
Pontuação Média dos Municípios Goianos	56,32	71,76	64,04
Pontuação Mínima / Máxima dos Municípios Goianos	0 / 96	0 / 98	

Conclusão A pontuação do segundo semestre aumentou 8 pontos em relação ao primeiro semestre.

Fonte: Acórdãos nº 03309/2017 (1º semestre) e nº 00531/2018 (2º semestre).

O gráfico seguinte apresenta a variação histórica da pontuação da transparência do município:



ABERTURA DE VISTA, MANIFESTAÇÃO DO CHEFE DE GOVERNO E ANÁLISE DO MÉRITO

20. Após análise preliminar dos presentes autos foi concedida abertura de vista ao responsável pelas contas para conhecimento das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2897/2018 (fls. 611, vol. 2). Em resposta dentro do prazo regimental, foram juntados aos autos os documentos de fls. 01/183, vol. 3. Na ocasião, esta Especializada manifestou-se nos autos das referidas Contas de Governo, com a emissão do Certificado nº 875/2018 (fls. 185 a 194, vol. 3).

Em seguida, o Conselheiro Valcenôr Braz concedeu nova abertura de vista ao Chefe de Governo, mediante Despacho nº 885/2018 - GAB/VBQ (fl. 196, vol. 3). Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 201 a 208, vol. 3. Ato contínuo, mediante Despacho nº 0141/2019 - GAB/VBQ (fl. 417, vol. 3), retornaram os autos a esta Secretaria para nova manifestação. É importante ressaltar que nesse interim, o mesmo Conselheiro autorizou, em 28/03/2019, nova juntada de documentos aos autos (fls. 001 a 271, vol. 4) e esta Secretaria exarou Certificado de Auditoria nº 086/2019 (fls. 273 a 282, vol. 4).

Por derradeiro, o Conselheiro Relator remeteu os autos a esta Secretaria, por meio do Despacho nº 258/2019 (fl. 294, vol. 4) para manifestação, após a juntada dos documentos de fls. 284 a 293, do vol. 4. Assim, na análise conclusiva dos autos tem-se o seguinte:

20.1. Contas anuais do Município (contas de governo), referentes ao exercício de 2017, protocolizadas em 19/04/2018, fora do prazo legal.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alega que o atraso se deu em meses cruciais para o envio de outras responsabilidades. Saliencia ainda que o atraso não se deu em virtude de qualquer ato doloso ou intencional por parte da administração.

Análise do Mérito: Conforme reconhece o Chefe de Governo em sua manifestação, as contas de governo foram apresentadas fora do prazo, o que enseja a aplicação de multa. Por critérios de isonomia e segurança jurídica, ante a prática intempestiva do ato de autuação, haverá incidência da referida penalidade em percentual previsto em lei, a todos os jurisdicionados. **Falha não sanada.**

20.2. Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais. Note-se que o “relatório geral de bens do patrimônio” (fls. 423/541, vol. 2) não foi elaborado pela comissão especial de inventário. Cumpre destacar ainda, que o documento apresentado (fls. 423/541, vol. 2) não evidencia informações acerca dos bens imóveis do Município, bem como não demonstra o resumo do fechamento contábil dos valores, tanto para os bens móveis quanto para os imóveis.

Manifestação do Chefe de Governo: O Chefe de Governo alega que existem dificuldades e peculiaridades para a realização do relatório, uma vez que o mesmo demanda um longo tempo e uma avaliação criteriosa, visto que os bens municipais estão espalhados por toda cidade, nos órgãos e departamentos, bem como na zona rural. Destaca ainda que pela portaria STN nº 548 de 2015 foi estabelecido prazos para o

"Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que, nos termos do item 3.3.3, há a previsão de obrigatoriedade apenas a partir de 01/01/2019.

Análise do Mérito: A alegação do Chefe de Governo de que o levantamento patrimonial demanda muito tempo não justifica a falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais, contendo as informações requeridas na IN TCM nº 08/15. Ressalta-se que a "relação Analítica dos Elementos que compõem o ativo permanente" (fls.20/51, vol. 3), não foi realizada e/ou assinada pela comissão especial. Note-se, ainda, que a Portaria nº 548/2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN tem como objetivo estabelecer prazos-limite para adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, dessa forma, esta não exime a apresentação do inventário anual dos bens patrimoniais que tem sua exigência prevista no art. 96 da Lei 4.320/64, bem como no art. 16 da RN TCM nº 004/2001. Todavia, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **a referida falha será ressalvada** na presente prestação de contas.

20.3. Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 434.043,65, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA (fls. 609), sem comprovação do fato motivador. Note-se que foram cancelados créditos de Dívida Ativa no total de R\$617.599,11, sendo prescrito o valor de R\$183.555,46 e não prescrito o montante de R\$434.043,65. Ademais, o total dos cancelamentos informados no DDA, no montante de R\$ 617.599,11 (fls. 609), diverge daquele registrado contabilmente, no montante de R\$634.754,23, conforme relatório analítico do ativo permanente (fls. 608).

Manifestação do Chefe de Governo:

Resposta ao despacho nº 2897/2018, fls. 611, vol. 2: O Chefe de Governo alega que, em relação ao apontamento da não comprovação dos créditos cancelados, foram elaboradas duas tabelas com discriminações minuciosas sobre tais créditos, além de documentação comprobatória anexa (Certidão da Dívida Ativa, Dívida prescrita em 2017, Dívida parcelada em 2017, Relatório sintético do valor cancelado e Detalhamento do cancelamento).

Resposta ao despacho nº 885/2018, fls. 196, vol. 3: Em síntese, o Chefe de Governo informa que o equívoco no cancelamento dos valores parcelados de créditos de dívida ativa no montante de R\$74.415,88, se deu por interpretação errônea da equipe técnica de informática responsável pela programação do sistema (software) que faz a gestão eletrônica da dívida ativa.

Informa também que estes créditos estão com sua exigibilidade suspensa, contudo não é possível evidenciar essa situação nas informações encaminhadas a este Tribunal, devido ao layout dos arquivos de Balanço do DDA estabelecido no anexo IV, da IN 008/2015 TCMGO não permitir tal situação, a saber, crédito suspenso.

Manifestação do Chefe de Governo após autorização do Conselheiro Relator (fls. 284 a 293, do vol. 4): Em resumo, o Responsável informa que juntou aos autos documentos que comprovam a inscrição no ativo circulante do montante de R\$74.415,88, referentes a créditos de dívida ativa parcelados.

Análise do Mérito: De início, cumpre destacar que dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Feita tal consideração, passa-se à análise da questão em tela, que reside nos fatos motivadores apresentados pelo Chefe de Governo para o cancelamento de dívida ativa, no montante de R\$ 434.043,65.

Conforme apontado na abertura de vista, de acordo com as informações eletrônicas apresentadas pelo Chefe de Governo na prestação de contas de governo de sua responsabilidade, foram cancelados créditos de dívida ativa no total de **R\$ 617.599,11**, sendo **prescrito** o valor de **R\$ 183.555,46** e **não prescrito** o montante de **R\$ 434.043,65**.

Foram apresentadas justificativas e documentação suficiente para comprovação dos cancelamentos no montante de R\$359.627,77 (fls.106 a 177, vol. 3). No entanto, para o montante de **R\$74.415,88**, foi apresentado uma relação a qual identifica apenas como sendo proveniente de parcelamentos, sem demonstrar em qual conta foram registrados esses valores ora cancelados.

Posteriormente, novas alegações foram trazidas aos autos, uma delas seria problemas no sistema/software que faz a gestão eletrônica da dívida ativa. Contudo, estas justificativas não são suficientes para motivar o cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa.

Por derradeiro, após autorização do Conselheiro Relator, o Responsável anexou aos autos Relação do Ativo Realizável, parte do Livro Diário e Razão e outros documentos que suprem a necessidade de comprovação do controle contábil referente aos parcelamentos demonstrados, especificamente em relação ao montante de R\$74.415,88 (fls. 289 a 293, vol. 4). Isto é, a reclassificação da Dívida Ativa do Ativo Não Circulante para o Ativo Circulante, conforme exigência do MCASP 7ª edição, bem como recibo do valor correspondente na conta corrente nº 730378, agência 3681, do Banco do Brasil, conforme documento às fls. 292 e 293, do vol. 4. Todavia, a falha poderá ser **ressalvada** na presente prestação de contas devido a intempestividade da providência tomada pelo Chefe de Governo no que se refere a este item.

20.4. Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fls. 610, vol. 2) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros), conforme relacionado abaixo:

Descrição da obrigação	Saldo contábil	Saldo doc. comprobatória	Fls. doc. comprobatória	Diferença
INSS - INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL	1.528.629,03	1.568.871,59	160, vol. 1	(40.242,56)
PROVIAS	-	88.297,34	166, vol. 1	(88.297,34)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL*	112.793,99	-		- 112.793,99
Totais	1.641.423,02	1.850.597,68		

* A documentação apresentada à fl. 167, vol. 1 não evidencia o saldo da obrigação em 31/12/2017.

Manifestação do Chefe de Governo: Em relação à dívida do INSS, o Chefe de Governo alega que foi realizada uma correção no montante de R\$ 40.242,56.

No que tange a dívida do PROVIAS, alega que se trata da mesma dívida junto à Caixa Econômica Federal, salienta ainda que esta dívida vem sendo amortizada mês a mês e, no ano de 2017, foi pago o valor de R\$ 88.297,34.

Análise do Mérito: Após alegação do Chefe de Governo, a documentação apresentada foi analisada, onde foi possível certificar que houve uma correção no montante de R\$ 40.242,56 na obrigação "INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL" conforme fls. 179, vol. 3. Note-se que o Chefe de Governo juntou às fls. 179, vol. 03, documentos que comprovam o reconhecimento da diferença (R\$40.242,56) da obrigação no exercício de 2018, os quais não sanam a presente falha, porém cabe registrar a providência adotada já que o exercício de 2017 foi encerrado e todo registro contábil de ajuste deve ser efetuado no exercício de 2018, em estrita observância as normas contábeis.

Em relação ao saldo das obrigações "PROVIAS" e "CAIXA ECONOMICA FEDERAL", foi possível observar que se trata da mesma dívida junto a Caixa Econômica Federal. Nota-se que o montante de R\$ 88.297,34 na verdade foi amortizado no ano de 2017. Vale salientar que o Chefe de Governo não apresenta documentação hábil à comprovação do saldo da obrigação "CAIXA/ PROGRAMA PROVIAS", em 31/12/2017, evidenciada na Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, conforme exigência da IN TCM nº 008/15. Todavia, considerando que o Chefe de Governo comprova nos autos através da documentação "CE GIGOV/GO nº 1006/2018" (fls.181, vol. 3) haver requerido tempestivamente ao órgão responsável a referida documentação comprobatória da obrigação sem, contudo, lhe ter sido fornecida documentação capaz de comprovar o saldo existente em 31/12/2017, a referida **falha será ressalvada** na presente prestação de contas.

CONCLUSÃO

Diante do contexto da análise levada a efeito (observados os critérios de relevância e materialidade e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade) tem-se:

Os apontamentos registrados nos itens 20.2, 20.3 e 20.4 foram **ressalvados**.

As falhas apontadas nos itens 20.1 e 20.2 ensejam a aplicação de **multa**.

CERTIFICADO

A Secretaria de Contas de Governo CERTIFICA que pode o Tribunal de Contas dos Municípios:

MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade de MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe de Governo do Município de JOVIÂNIA, em decorrência das falhas mencionadas nos itens **20.2, 20.3 e 20.4**.

EMITIR Acórdão para:

APLICAR MULTA com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

Chefe de Governo	MAX PEREIRA BARBOSA
CPF	335.419.491-04
Irregularidade praticada	1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 20.1). 2) Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais, no prazo determinado por este Tribunal, conforme IN TCM nº 008/2015 (item 20.2).
Dispositivo legal ou normativo violado	1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015. 2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para aplicação de multa	1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM. 2) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. Valor definido conforme extrato de ata nº 017/2018, encaminhado à Secretaria dia 26/10/2018. Totalizando as multas em R\$ 1.100,00 .
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

RECOMENDAR ao Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 20.1, 20.2, 20.3 e 20.4 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

ALERTAR o gestor sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

Tornam-se nulos e sem efeitos os termos do Certificado nº 086/2019 (fls. 273 a 282, vol. 4).

III DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando conclusivamente nos autos, a douta Procuradoria Geral de Contas, por meio do Parecer nº 03116/19, de fls. 305 vol. 4, seguiu o posicionamento técnico da Secretaria de Contas de Governo (CERTIFICADO Nº 104/2019), manifestando nos seguintes termos:

PARECER Nº 03116/2019

Cuida-se do balanço geral referente ao exercício de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **aprovação com ressalvas, multas e recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 106/2019.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

a) Opina pela **aprovação com ressalva e multa** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;

b) Postula no sentido de que esta Corte de Contas incremente suas ações para possibilitar a realização de inspeção voluntária nas unidades jurisdicionadas, inclusive no município em foco, com base no estabelecido pelo art. 24, § 1º, da Resolução Normativa nº 012/14. **(APRM)**

IV VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria acata, na íntegra, o posicionamento da Secretaria de Contas de Governo e do Ministério Público de Contas, ou seja, pela Aprovação das contas de governo de 2017 do

Município de JOVIANIA, com as ressalvas dos ITENS 20.2 (*Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais*), 20.3 (*Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 434.043,65, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA sem comprovação do fato motivador*) e 20.4 (*Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 não comprovados por documentação hábil*).

Em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016, e tendo em vista as orientações contidas na Resolução nº 01/2018 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou a IN nº 010/2018**, estabelecendo os ritos processuais para as análises das Contas de Governo e para as Contas de Gestão e Tomada de Contas Especial em que o Prefeito Municipal figure como gestor, bem como para sanções delas decorrentes.

Em razão desse fato, o presente Voto será convertido em 2 instrumentos processuais distintos, quais sejam:

1º - **Parecer Prévio** - que manifestará a Câmara Municipal o posicionamento técnico deste Tribunal acerca das Contas de Governo de responsabilidade do Sr. Prefeito;

2º - **Acórdão** – que declarará a situação das contas do Prefeito, apontará as possíveis ressalvas e irregularidades, aplicará as sanções, recomendações e determinações quando cabíveis.

Com base no que acima foi exposto, o Relator apresenta Voto no sentido de:

- PARECER PREVIO

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o seu **Parecer Prévio** pela APROVAÇÃO das Contas de Governo de 2017, de responsabilidade do Sr. MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe de Governo do Município de JOVIÂNIA, com a RESSALVA dos ITENS 20.2, 20.3 e 20.4, quais sejam:

- ITEM 20.2 - Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais;

- ITEM 20.3 - Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 434.043,65, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA sem comprovação do fato motivador;

- ITEM 20.4 - Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 não comprovados por documentação hábil.

2- Determinar, após o trânsito em julgado, que os autos sejam encaminhados à Câmara Municipal de JOVIÂNIA para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de 17 de agosto de 2016.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

- ACÓRDÃO

1- DECLARAR que nas contas de governo de 2017 do Município de JOVIÂNIA, de responsabilidade do senhor MAX PEREIRA BARBOSA, não foram constatadas irregularidades que as maculassem, mas tão somente objeto de ressalvas, quais sejam:

- ITEM 20.2 - Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais;

- ITEM 20.3 - Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 434.043,65, conforme Detalhamento da Dívida Ativa – DDA sem comprovação do fato motivador;

- ITEM 20.4 - Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 não comprovados por documentação hábil.

2- IMPUTAR MULTA com eficácia de título executivo, em desfavor do Sr. MAX PEREIRA BARBOSA, **no valor total de R\$ 1.100,00**, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda,

nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, na forma abaixo:

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	Nome: MAX PEREIRA BARBOSA
	CPF: 335.419.491-04
	Cargo: Chefe de Governo do Município de JOVIÂNIA
	Período: exercício de 2017
MULTA 1	
Irregularidade praticada conduta	-Item 20.1 – Atraso na entrega da prestação de contas
Nexo de causalidade	Responsável pelas contas de governo e, conseqüentemente, pela apresentação das contas no prazo estabelecido legalmente.
Culpabilidade	Não protocolizou nesta Casa as contas dentro do prazo estabelecido na da IN TCM nº 008/2015 e na Constituição Estadual (art. 77, X).
Dispositivo legal ou normativo violado	Art. 15, da IN TCM nº 008/2015, e art. 77, X, da Constituição do Estado de Goiás.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, V, a, da LO TCM.
Valor base	R\$ 10.000,00
Valor da multa	R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
MULTA 2	
Irregularidade praticada conduta	-Item 20.2 - Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais.
Nexo de causalidade	Responsável pelas contas de governo e, conseqüentemente, pela apresentação completa do relatório contendo o inventário anual dos bens patrimoniais.
Culpabilidade	Não apresentou o relatório contendo o inventário anual dos bens patrimoniais.
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor base	R\$ 10.000,00
Valor da multa	R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
PRAZO MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

4- RECOMENDAR a Chefe de Governo atual que:

(a) adote as providências e cautelas necessárias para que nos exercícios subsequentes as falhas apontadas nos itens 20.2 , 20.3 e 20.4 não tornem a ocorrer;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

5- ALERTAR ao gestor sobre a obrigação do cumprimento das disposições constantes na Lei Federal nº 12.305/2010, notadamente as inseridas em seus artigos 18 e 19, em especial no tocante à criação e à manutenção de aterros sanitários municipais.

Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o presente Acórdão não produz efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº64/1990, relativamente ao Sr. MAX PEREIRA BARBOSA, Chefe de Governo do Município de JOVIÂNIA em 2017.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente ato não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 10 de junho de 2019.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator